



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1002358/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2247/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Repasse de valores à Associação de Servidores Públicos Inativos para pagamento de valores correspondentes à cesta alimentação. Impossibilidade de pagamento a servidores inativos. Natureza indenizatória e não salarial.

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo senhor Claudemir Romero Bongiorno, Prefeito do Município de Cianorte, por meio da qual faz o seguinte questionamento: *“é possível que a Administração Pública, mediante a existência de lei autorizadora, repasse valores à Associação de Servidores Públicos Inativos, relativos ao reconhecimento meritório pelos serviços prestados durante a ativa, e esta mensalmente repasse a cada associado os valores correspondentes mediante a emissão de cartão exclusivo a tal fim (cesta alimentação)?”*.

Alega que o repasse da Associação dos Servidores Públicos Inativos aos servidores, mediante entrega de cartão vinculado a tal fim, seria legal, e que não teria caráter indenizatório, mas sim gratificatório pelo tempo de trabalho e empenho prestados à Administração Pública.

Ressalta, ainda, que a *“natureza do repasse pretendido, na verdade, caracteriza-se pelo repasse dos denominados Auxílios”*.

A **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** opinou negativamente ao questionamento formulado, ressaltando que o pagamento aos servidores inativos não atende ao interesse público primário, mas tão somente ao secundário, e que os benefícios devem atender ao interesse geral da população e não só do servidor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, destaca que *“ainda que tal benefício tenha sua necessidade de concessão através de precisão de Lei Orgânica e Lei Orçamentária para admissibilidade do repasse do benefício, poderá resultar na desvinculação ao disposto no artigo 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, quem impõe um teto de gastos com pessoal. Isto porque se o Município efetivamente pretende inserir a vantagem como gratificação contínua ao servidor público inativo, deve incluí-la como despesa de pessoal para efeitos financeiros e orçamentários”*.

Por fim, ressalta a unidade técnica que nas transferências voluntárias ou em qualquer outra modalidade de repasse financeiro, não há como se admitir o pagamento de gratificações na forma pretendida pelo consulente.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se negativamente à questão apresentada, no entanto, discordou da unidade técnica quanto ao fundamento, por entender que não é a maneira do repasse que importa, mas sim a natureza jurídica desta concessão.

Afirma que a natureza jurídica da cesta alimentação é indenizatória e depende do efetivo exercício das funções pelo agente público, e seu pagamento não pode ser estendido aos servidores inativos e pensionistas, muito menos a título meritório pelos serviços prestados.

Neste sentido, o Superior Tribunal Federal converteu a Súmula nº 680 na Súmula Vinculante nº 55, a qual dispõe que *“o direito auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”*.

Desta forma, a concessão criaria ônus excessivo ao erário e afrontaria o princípio da razoabilidade, pois não há como a administração municipal dispendar valores do seu orçamento à Associação de Servidores Públicos Inativos a fim de conceder aos servidores inativos o benefício da cesta alimentação em caráter meritório.

É o relatório.

¹ **Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Entendo que cabe razão ao Ministério Público de Contas ao ressaltar que a resposta à presente consulta deve ser baseada na natureza jurídica da cesta alimentação (auxílio alimentação).

O benefício do auxílio alimentação possui caráter indenizatório e não salarial, a fim de ressarcir o servidor dos gastos com alimentação e, desta forma, deve ser concedido apenas aos servidores em atividade e não aos inativos.

Sua concessão aos servidores inativos não seria razoável e caracterizaria ônus excessivo ao erário municipal.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO REVISTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. Durante mais de 20 anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o auxílio cesta alimentação, por ser feito monetariamente, teria nítida natureza salarial. Não obstante, em recente julgamento, ocorrido em 23.11.2011, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, reunindo todos os ministros das Turmas de Direito Privado daquela Corte, ao analisar o REsp n.º 1.207.071/RJ, nos moldes do art.543-C, do CPC, fixou o entendimento que o auxílio cesta-alimentação, estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), é apenas para os empregados em atividade, não tendo natureza salarial, pois concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da jornada de trabalho. Destarte, imperiosa a conclusão de que, reconhecido o caráter indenizatório e não salarial do auxílio cesta-alimentação, não pode este integrar os proventos da complementação da aposentadoria. Recurso a que se dá provimento. TJ-RJ - APELAÇÃO APL 02789387120108190001 RJ 0278938-71.2010.8.19.0001 (TJ-RJ).

Pelo exposto, **VOTO** pela impossibilidade de repasse de recursos à Associação de Servidores Públicos Inativos para pagamento de benefícios aos servidores inativos e pensionistas, tendo em vista a natureza indenizatória e não salarial da cesta alimentação.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta pela impossibilidade de repasse de recursos à Associação de Servidores Públicos Inativos, para pagamento de benefícios aos servidores inativos e pensionistas, tendo em vista a natureza indenizatória e não salarial da cesta alimentação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2017 - Sessão nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente